Sociedade Brasileira
para o Progresso da Ciência

POSICIONAMENTO DA SBPC EM RELAÇÃO À MEDIDA PROVISÓRIA SOBRE O FNDCT

Documento encaminhado à Finep no dia 14 de setembro de 2017

Em função da proposta de uma Medida Provisória (MP) que tem como objetivo alterar a Lei 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, e que foi enviada à SBPC pela direção da Finep, temos as seguintes considerações a fazer:

1) Em princípio, somos favoráveis à transformação do FNDCT em um fundo de natureza especial que não esteja sujeito a contingenciamentos. No entanto, ressaltamos que este posicionamento favorável depende de que tal alteração não esteja vinculada a algumas mudanças na Lei 11.540, que estão propostas na MP, das quais discordamos e que serão mencionadas a seguir. A ideia de impedir que os recursos do FNDCT sejam contingenciados, como tem ocorrido nos últimos tempos, nos parece uma proposta adequada e a defendemos na esperança de que sejam asseguradas, de fato, a sua estabilidade e preservação financeira e não criados outros mecanismos de restrição orçamentária ou financeira. Achamos, aliás, que essa deveria ser a atuação permanente do governo em relação ao FNDCT: não contingenciá-lo. Há inclusive, nos parece, razões legais que deveriam impedir tal contingenciamento;

2) Quanto ao inciso II do Art. 12 da MP: na Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, constava, sobre as operações reembolsáveis, que "o montante anual das operações **não poderá ultrapassar 25%** (vinte e cinco por cento) das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao FNDCT". Na Medida Provisória proposta, os 25% passam a ser o montante mínimo, não mais máximo: "Art. 12º (...) II - O montante anual das operações corresponderá a, **no mínimo, 25%** (vinte e cinco por cento) das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao FNDCT.

Não apoiamos esta modificação proposta pela MP e, pelo contrário, a criticamos fortemente. Ela possibilita que, em princípio, 100% dos recursos oriundos das receitas do FNDCT sejam aplicados unicamente para operações reembolsáveis, desvirtuando por completo o caráter do FNDCT e trazendo sérios prejuízos para o desenvolvimento científico e tecnológico do país. O FNDCT tem sido essencial para a CT&I no Brasil e o país não pode prescindir da importante contribuição desse fundo para as instituições de ciência e tecnologia. Entendemos como adequada a atual distribuição de recursos do FNDCT, contida no Art. 12 da Lei 11.540, para as modalidades "não reembolsável"

(que inclui o financiamento de projetos de instituições científicas e tecnológicas, projetos de cooperação entre ICTs e empresas, projetos de subvenção econômica para empresa) e "reembolsável" (que inclui apoio a projetos de desenvolvimento tecnológico de empresas, sob a forma de empréstimo). Na Exposição de Motivos da MP não são apresentadas razões consistentes que justificariam a alteração drástica que é proposta.

No Anexo II, Medida Provisória Comentada, a razão apresentada aponta apenas para a possibilidade de expansão das fontes de recursos que compõem as receitas do fundo - o que seria resolvido em boa medida com a proibição de contingenciamentos - sem justificar suficientemente os valores propostos para a alteração dos percentuais e que poderia desvirtuar as finalidades do FNDCT (e da Finep) expressas no Art. 11º da Lei 11.540, e mantidos pela MP. O Art. 11 determina: "Para fins desta Lei, constitui objeto da destinação dos recursos do FNDCT o apoio a programas, projetos e atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação - C,T&I, compreendendo a pesquisa básica ou aplicada, a inovação, a transferência de tecnologia e o desenvolvimento de novas tecnologias de produtos e processos, de bens e de serviços, bem como a capacitação de recursos humanos, intercâmbio científico e tecnológico e a implementação, manutenção e recuperação de infraestrutura de pesquisa de C,T&I."

Esta transformação do teto (de 25%) em piso, para as operações de crédito, reduziria em muito os recursos para o financiamento da infraestrutura de pesquisa e das atividades realizadas pelos agentes responsáveis no Sistema Nacional de CT&I pela produção de novos conhecimentos científicos e tecnológicos, pelo intercâmbio científico e tecnológico e pela formação de pessoal qualificado, sem os quais os processos de inovação não se realizam.

3) Consta do Art. 8º da Lei 11.540: "A Finep, como Secretaria-Executiva do FNDCT, receberá, anualmente, para cobertura de despesas de administração **até** 2% (dois por cento) dos recursos orçamentários atribuídos ao Fundo, **observado o limite fixado anualmente por ato do Conselho Diretor**."

Esta proposta de alteração, contida na MP, retira a palavra "até" e a expressão: "observado o limite fixado anualmente por ato do Conselho Diretor. Ou seja, fixa em exatos 2% (dos recursos orçamentários atribuídos ao FNDCT) o valor a ser destinado à Finep para despesas de administração. Não vemos razão para a alteração proposta, já que a Finep vem funcionando adequadamente com o uso dele nos últimos 10 anos e o CD tem plenas condições, de forma coerente com suas atribuições já especificadas no Art. 5º, de analisar e definir o percentual adequado para fazer face às efetivas despesas de administração, previstas e realizadas. Isto é o que está previsto na Lei nº 11.540 no Art 8º, e não nos parece terem sido apresentadas justificativas com razão suficiente para alterá-la;

4) Outro ponto importante a ser ressaltado é que deve ficar claro que os recursos provenientes de rendimento de aplicações e de outras fontes especificadas no Art. 10º, ou revertidos ao Fundo no final do exercício, sejam utilizados, em exercício posterior,

de acordo com as regras para aplicação dos recursos do FNDCT, contidas nos Artigos 11 e 12 da Lei 11.540 (com o item II em sua formulação original), ou seja, não sejam destinados única ou majoritariamente a operações de crédito;

5) Por último, não podemos deixar de apontar o risco significativo que pode surgir com a eventual aprovação da MP, de que venha a prevalecer, na sequência, a concepção da Finep como uma mera instituição financeira. A formulação da MP proposta pela direção da Finep, e a visão conceitual subjacente, pode alimentar teses acerca da superposição de atividades da FINEP com as do BNDES - sendo que a Finep dele surgiu, na década de 1960, para desempenhar um papel diferenciado. Isto poderia fazer com que a Finep viesse a ser considerada dispensável, como instituição, em momentos posteriores e dentro de concepções economicistas estreitas. É fundamental a preservação da FINEP, enquanto agência indispensável para o desenvolvimento científico e tecnológico do país, e, como tal, sempre foi defendida pelas comunidades científica e acadêmica. A aprovação dessa MP, no formato apresentado, poderá provocar um retrocesso na capacidade de financiamento das atividades de pesquisa nas universidades e ICTs com graves consequências para o desenvolvimento científico e tecnológico do país.

Este posicionamento da SBPC resultou de discussões entre a Diretoria da entidade, o seu Conselho, a Comissão de Financiamento à Pesquisa da SBPC e os representantes da SBPC no CD do FNDCT e na Finep.

Ildeu de Castro Moreira

Presidente da SBPC